



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 2.518, de 20 de novembro de 2009.

Altera a Lei nº 2.192, de 07 de dezembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP e dá outras providências.

Confere com original em 14/03/2016
José Pedro Pinto Veras Junior
Secretário de Governo

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 2192, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Parágrafo único – Os procedimentos necessários à execução das atividades do IPMP serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, podendo esta regulamentação ser delegada para o Presidente do IPMP.

Art. 6º (...)

§1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 8º (...)

§4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO



§5°. Perde a condição de beneficiário o cônjuge separado de fato ou judicialmente.

Art.14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art.13 serão de 19,43% (dezenove e quarenta e três por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art.31. (...)

§2° - (...)

III – Os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelo sindicato de maior representatividade da categoria de servidor público.

Art.35. (...)

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMP;

VII – autorizar a alienação de imóveis integrantes do patrimônio do IPMP, observada a legislação pertinente;

VIII – aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios a ajustes pelo IPMP;

X – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMP;

Art.43. (...)

§5° No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Art.46. (...)

Parágrafo único. O valor da cota corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo RGPS.

Art.53. O pensionista de trata o §1° do art.50 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.57. (...)

Confere com
o original
Em: 14/03/2016
José Pedro Pinto Veras Junior
Secretário de Governo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Art.58. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMP.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art.59. (...)

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e no caso de servidor professor, 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e 50 (cinquenta) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

§3º. Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

Art.60. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 59 e 60 A, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Conferir com original
14/03/2016
José Pedro Pinto Vargas, Junior
Secretário de Governo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



Art.60 - A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, pelas regras do art. 59, ou pelas regras do art. 60, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o *caput*, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art.64. (...)

§8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizeram jus aos benefícios de que trata este artigo.

§10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 40 da Constituição Federal, não se aplicando a redução de que trata o § 5º do mesmo artigo.

§11. A fração de que trata o § 10 deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

*compre com
o original
Em 03/2006*
José Pedro Pinto Veras Junior
Secretário de Governo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º. A alíquota previdenciária referente a contribuição patronal constante do art. 12 terá prazo de carência de 90 (noventa) dias consoante dispositivo estabelecido no §6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 20 de novembro de 2009.


JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELO BRANCO
Prefeito Municipal

*Confere com
o original
em: 24/11/2009*


José Pedro Pinto Veras Junior
Secretário de Governo

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.517, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Denomina o Auditório da Unidade Escolar Municipal Roland Jacob e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Auditório Elise Machado Ribeiro Veras, o auditório da Unidade Escolar Municipal Roland Jacob, do Município de Parnaíba.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a devida sinalização do espaço público denominado pela presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de novembro de 2009.

José Hamilton Furtado Castelo Branco
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.518, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei nº 2.192, de 07 de dezembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio do Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os artigos da Lei nº 2192, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Parágrafo único - Os procedimentos necessários à execução das atividades do IPMP serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, podendo esta regulamentação ser delegada para o Presidente do IPMP.

Art. 6º (...)

§1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Art. 8º (...)

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher com união familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§5º - Perde a condição de beneficiário o cônjuge separado de fato ou judicialmente.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 19,43% (dezenove e quarenta e três por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 31 (...)

§2º (...)

III - Os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelo sindicato de maior representatividade da categoria de servidor público.

Art. 35 (...)

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMP;

VII - autorizar a alienação de imóveis integrantes do patrimônio do IPMP, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMP.

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMP.

Art. 43 (...)

§5º - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Art. 46 (...)

Parágrafo único. O valor da cota corrigida, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo RPPS.

Art. 53 - O pensionista de trata o §1º do art. 30 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Cont. Lei nº 2.518, de 20 de novembro de 2009

Art. 57 (...)

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

Art. 58 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMP.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 59 (...)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e no caso de servidor professor, 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e 50 (cinquenta) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 65.

Art. 60 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 59 e 60 A, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 60 - A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, pelas regras do art. 59, ou pelas regras do art. 60, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 64 (...)

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizeram jus aos benefícios de que trata este artigo.

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 40 da Constituição Federal, não se aplicando a redução de que trata o § 5º do mesmo artigo.

§11 - A fração de que trata o § 10 deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

Art. 2º - A alíquota previdenciária referente a contribuição patronal constante do art. 12 terá prazo de carência de 90 (noventa) dias consoante dispositivo estabelecido no §6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de novembro de 2009.

José Hamilton Furtado Castelo Branco
Prefeito Municipal

